



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 350 /2004  
**Sessão:** 82ª Ordinária de 03 de junho de 2004  
**Processo de Recurso Nº:** 1/2078/2003  
**Auto de Infração Nº:** 2/200304715  
**Recorrente:** Rodoviário Ramos Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Parcial Procedente*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c”, 131, III e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 12.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de nulidade rejeitadas. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Rodoviário Ramos Ltda:**

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. NF 38897, emitida por SLIM Prod. Dietéticos CNPJ nº 43733724000157, natureza da op. Devolução de compras contra POLYMAR Ind. Com. Ex. Ltda CGF nº 06981024-9. Inidônea. Motivo: O vr. unitário do produto está no vr. superior declarado nas nfs, de venda 1305,1314,1319 e 1331 emitidas pela POLYMAR IND.COM E EXP.LTDA (Cópias anexas). Vide Informações Complementares”.*

**Base de Cálculo :** R\$ 250.080,00  
**Icms :** R\$ 42.513,60  
**Multa :** R\$ 100.032,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16 I “b”, 21, II “c”, 28, 131, 169 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 451/2003, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 254/2003, Nota Fiscal nº 038897, CTRC nº 444000 e cópias de notas fiscais.

Consta ainda, Comunicação Interna nº 45/2003, Mandado de Notificação, Intimação e Cumprimento de Liminar e Despacho nº 016/2003.

A atuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT - Brejo Santo* por onde tramitou o processo.

A empresa Línea Nutrição Ciência S/A (antiga SLIM Produtos Dietéticos Ltda), na qualidade de terceiro interessado, através de seus advogados legalmente constituídos, apresentam impugnação ao feito fiscal. (fls.21 a 67).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 76 a 83).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso voluntário, alegando preliminarmente a nulidade do feito fiscal, nos seguintes termos:

- 1 - Ausência na sentença de apreciação da matéria argüida em sede de defesa;
- 2 - Ausência no auto de infração da correta identificação dos comandos legais imputados ao contribuinte;
- 3 - O fato de não analisar de maneira inequívoca os documentos juntados à impugnação, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância monocrática, entretanto, que seja observada a nova redação dada pela Lei 13418/03 ao artigo 123, III “a” da Lei 12.670/96, reduzindo a multa para 30% do valor da operação.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Atendo-se as preliminares argüidas pela recorrente, entendemos que, em princípio, a decisão singular refutou com fundamentos as questões argüidas na peça defensiva. Os relatos na peça inicial e Informações Complementares são claros e indicam os dispositivos legais infringidos.

Consoante o artigo 33 do Decreto 25.468/99, a referida ausência da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos não ensejará nulidade desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*(...).*

*XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;*

*(...).*

*§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.*

Os documentos trazidos pela recorrente foram analisados pela d.julgadora, conforme consta às folhas 80 da decisão singular, não trazendo nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Restam portanto, afastadas as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto ao mérito, a questão analisada refere-se a operação acobertada pela nota fiscal nº038897 emitida pela empresa Línea Nutrição Ciências S/A, para a empresa POLYMAR Ind. Com. Imp .Exp. Ltda, que indica como natureza da operação “**Devolução de Compras**”, fazendo referência aos documentos de origem nºs: 1305, 1314, 1319, 1331.



Nas informações complementares ao auto de infração, os agentes do fisco esclarecem, que foram solicitadas as notas fiscais acima mencionadas à empresa POLYMAR Ind. Com. Imp. Exp. Ltda, para efeito de verificação da operação. Diante das análises efetuadas constatou-se que os valores constantes da nota fiscal nº 038897 eram superiores aos documentos fiscais de origem, configurando assim infração as normas que regem as operações de devolução de mercadorias.

O artigo 672 do decreto 24.569/97, estabelece:

*Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:*

*I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:*

*a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";*

A declaração de inidoneidade do documento fiscal prende-se ao fato de conter declaração inexata quanto ao preço do produto.

Conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, considera-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. *In verbis:*

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

A impugnante afirma que a empresa Línea enviou para a empresa Polymar, matéria prima para industrialização. A Polymar, por sua vez, terceirizou o serviço, emitindo notas fiscais de venda de mercadorias para a Línea, que posteriormente as devolveu para a Polymar com preço superior ao recebido.



O cerne da questão é o preço das mercadorias. Somente o estabelecimento industrializador poderia cobrar o valor das mercadorias empregadas na industrialização, no caso a Polymar. Nas operações de devolução de mercadorias não se podem acrescentar valores a título de insumos, mão de obra, rótulo, embalagem, etc... como afirma a impugnante.

O próprio contribuinte reconhece (fl.31), que houve erro no preenchimento da nota fiscal nº 038897, referente à operação de devolução.

Entendo que a nota fiscal nº 038897 não serve para acobertar as mercadorias nela anotadas, encontrava-se em situação irregular, conforme previsto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.*

A imputação de responsabilidade ao transportador foi aplicada corretamente, de acordo com o que dispõe o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:  
.... omissis....*

*II – O transportador, em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”“.*

Merece total acatamento a acusação formulada na peça inicial, uma vez que a operação efetuada - devolução de mercadorias, contraia as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*....omissis...*

*III – relativamente à documentação e à escrituração*

*:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de cálculo:	R\$	250.080,00
ICMS devido (17%)...	R\$	42.513,60
Multa 30%.....	<u>R\$</u>	<u>75.024,00</u>
Total.....	R\$	117.537,60

**VOTO:**

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, julgando Parcialmente Procedente a acusação fiscal, aplicando a sanção prevista na Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária e adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Rodoviário Ramos Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a sanção prevista na Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2004.

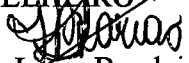
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

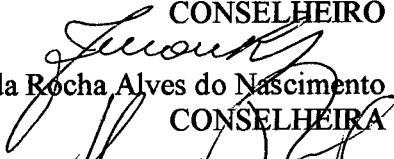
Fernando Cezar Carneira Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simões de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO